

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/671/601/81,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1980.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (RDCBERJ) tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento de bombeiro-militar das praças BM e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo único - São também tratadas, em partes, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos bombeiros-militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família de bombeiro-militar, cumprido existir as melhores relações sociais entre os bombeiros-militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civildade é parte da educação de bombeiro-militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se por seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos de bombeiros-militares.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os bombeiros-militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos bombeiros-militares e policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações de Bombeiros-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comando de Bombeiros de Área, Diretorias, Estabelecimento, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centro de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas "OBM".

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OBM serão denominados "Comandantes".

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia de bombeiro-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações no Corpo de Bombeiros se faz conforme preceitua o Estatuto do Bombeiros-Militares.

Art. 6º - A disciplina de bombeiro-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo bombeiro-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1 - a correção de atitudes;
- 2 - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3 - a dedicação integral ao serviço;
- 4 - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5 - a consciência das responsabilidades;
- 6 - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos bombeiros-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao bombeiro-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advirem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

ESFERA DA AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA A SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os bombeiros-militares na ativa e os na inatividade.

§ 1º - Os alunos de órgãos específicos de formação de bombeiros-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OBM em que estejam matriculados.

§ 2º - Os Coronéis BM nomeados Juizes dos Tribunais de Justiça Militar Estadual são regidos por legislação específica, de acordo com o art. 124 da Constituição Federal.

(*) § 3º - Compete ao Secretário de Estado da Defesa Civil as atribuições constantes no art. 4º da Lei nº 427/81, que dispõe sobre Conselho de Justificação.

*** Acrescentado pelo Decreto nº 17.406, de 16 de abril de 1992.**

Art. 9º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos bombeiros-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios de hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militar.

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competentes para aplicá-los:

1 - o Governador do Estado, a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros;

(*) 2 - o Secretário de Estado da Defesa Civil, a todos os integrantes do Corpo de bombeiros;

*** Redação dada pelo Decreto nº 17.406, de 16 de abril de 1992.**

3 - o Comandante-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;

4 - o Chefe do Estado-Maior-Geral, os Comandantes de Bombeiro de Área e os Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que servirem sob suas ordens;

5 - o Subchefe do Estado-Maior -Geral, Ajudante-Geral, os Comandantes de Grupamento de Incêndio, de Busca e Salvamento e do Grupamento Marítimo e os Comandantes de OBM, aos que estiverem sob suas ordens.

6 - os Subcomandantes de OBM, Chefes de Seção, de Serviços e Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que servirem sob suas ordens.

7 - os Comandantes de Destacamentos, quando isolados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo único - A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 11 - Todo bombeiro-militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação por escrito no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolverem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade de bombeiro-militar de maior antiguidade que presenciar ou tomar conhecimento do fato deverá tomar imediata e enérgicas providências, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente" dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrência com bombeiros-militares de OBM diversa daquela a que pertence a autoridade a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis (6) dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de quatro (4) dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até vinte (20) dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo bombeiros-militares de mais de uma OBM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, procedendo, a seguir, de conformidade com o prescrito no art.11 e seus parágrafos do presente regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas e bombeiros-militares, a autoridade bombeiro-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando também, ciência também do fato ao Comando Militar interessado.

TÍTULO II

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

ESPECIFICAÇÕES DAS TRANSGRESSÕES

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações de bombeiro-militar, na sua manifestação elementar simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina de bombeiro-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;

2 - todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor do bombeiro-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Bombeiros-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

CAPÍTULO V

JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1 - os antecedentes do transgressor;
- 2 - as causas que a determinaram;
- 3 - a natureza dos fatos que a envolveram; e
- 4 - as conseqüências que dela possam advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem e/ou agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

- 1 - ter sido cometida a transgressão na pratica de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2 - ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3 - ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- 4 - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5 - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado; e
- 6 - nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

- 1 - bom comportamento;
- 2 - relevância de serviços prestados;
- 3 - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4 - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; e
- 5 - falta de prática do serviço.

Art. 19 - São circunstâncias agravantes:

- 1 - mau comportamento;
- 2 - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

- 3 - reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente;
- 4 - conluio de duas ou mais pessoas;
- 5 - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço,
- 6- ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7 - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8 - ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9 - ter sido praticada a transgressão em presença de tropa; e
- 10 - ter sido praticada a transgressão em presença de público.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação, em:

- 1 - leve;
- 2 - média; e
- 3 - grave.

Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no art. 15 deste Regulamento.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma ato que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor de bombeiro-militar ou o decoro da classe.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII

GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os bombeiros-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1 - advertência;
- 2 - repreensão;
- 3 - detenção;
- 4 - prisão e prisão em separado; e
- 5 - licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Advertência - é a forma mais branda de punir. consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser de caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente, poderá ser na presenças de superior, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OBM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 25 - Repreensão - é a punição que publicada em Boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 26 - Detenção - consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial BM ou o Aspirante-a-Oficial BM pode ficar detido em sua residência.

Art. 27 - Prisão - consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os bombeiros-militares dos diferentes círculos de Oficiais BM e Praças BM estabelecidos no Estatuto dos Bombeiros-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para Oficial BM e Aspirante-a-Oficial BM - determinado pelo Comandante do aquartelamento;

- Para Subtenente BM e Sargento BM - compartimento denominado "prisão de Subtenente e Sargento";

- Para as demais praças BM - compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial BM ou o Aspirante-a-Oficial BM pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a quarenta e oito (48) horas.

§ 4º - Quando a OBM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OBM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da Justiça.

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição à praça BM ajuizar da conveniência e necessidade de confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em Boletim da OBM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 28 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Art. 29 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para "prisão em separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo único - A "prisão em separado" deve constituir, em princípio, a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art. 30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OBM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º do art. 11 deste Regulamento, ou quando houver;

1 - presunção ou indício de crime;

2 - embriaguez;

3 - ação de psicotrópicos;

4 - necessidade de averiguação; e

5 - necessidade de incomunicabilidade.

Art. 31 - Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento "ex-officio", do bombeiro-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Bombeiros-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens 1, 2, 3, e 4 do art. 10 deste Regulamento, quando:

1 - a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor de bombeiro-militar e o decoro, e como repreensão imediata, assim se torna necessária à disciplina;

2 - no comportamento "MAU", se verifica a impossibilidade e melhora de comportamento, como está previsto neste Regulamento;

3 - houver condenação por crime militar, excluídos os culposos; e

4 - houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluído os culposos.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada, "ex-officio", ao aspirante-a-oficial BM e a praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Bombeiros-Militares.

§ 3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado às praças sem estabilidade assegurada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do art. 10.

CAPÍTULO VIII

NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

Art. 32 - As aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OBM.

§ 1º - Enquadramento - é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionado com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1 - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do ANEXO I ou pelo item 2 do art. 14 deste Regulamento. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e /ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

2 - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

3 - a classificação da transgressão;

4 - a punição imposta;

5 - o local do cumprimento da punição, se for o caso;

6 - a classificação do comportamento do bombeiro-militar em que a praça BM punida permaneça ou ingresse;

7 - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o § 2º do art. 11 deste Regulamento; e

8 - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim - é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 33- A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a Oficial BM ou a aspirante-a-oficial BM, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 34 -A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

1 - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:
a - de advertência até dez (10) dias de detenção, para transgressão "leve";
b - de detenção até dez (10) dias de prisão, para transgressão "média"; e
c - de prisão até licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, previstos no art. 31 deste Regulamento, para transgressão "grave".

2 - a punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

3 - a punição deve ser dosada quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

4 - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

5 - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber; e

6 - na decorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da penas relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art. 37 - Nenhum bombeiro-militar será punido sem que tenha sido ouvido e apuradas as razões da transgressão.

Parágrafo único - Nenhum bombeiro-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OBM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em boletim, não deve ultrapassar de setenta e duas (72) horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para aplicação da punição.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição for a sua OBM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar por bombeiro-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OBM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decore da Corporação.

Parágrafo único -A interrupção de licença especial, licença para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1, 2, e 3 do art. 10 deste Regulamento.

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no art. 10 deste Regulamento pode aplicar, acha-se especificada no quadro de punição máxima (ANEXO II) .

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo único - O afastamento e o retorno do punido do local do cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 43 - A modificação da aplicação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - as modificações da aplicação de punições são:

- 1 - anulação;
- 2 - relevação;
- 3 - atenuação; e
- 4 - agravação.

Art. 44 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

- 1 - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1, 2 e 3 do art. 10 deste Regulamento;
- 2 - no prazo de sessenta (60) dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do bombeiro-militar relativos à sua aplicação.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tendo competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º do art. 44 deste Regulamento, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 - a relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único - A relevação da punição pode ser concedida:

- 1 - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir; e
- 2 - por motivo de passagem de comando, data do aniversário do CBERJ ou data nacional, quando já tiver cumprido pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenuação de punição consiste na transformação das punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 49 - A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo único - a "prisão em separado" é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para Soldado BM.

Art. 50 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no art. 10 deste Regulamento, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV
COMPORTAMENTO DO BOMBEIRO-MILITAR
CAPÍTULO X

CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Art. 51- O comportamento de bombeiro-militar das praças BM espelha o seu procedimento civil e de bombeiro-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º- A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do Comando-Geral e do Comandante de OBM, obedecido o disposto neste capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluída no Corpo de Bombeiros a praça será classificada no comportamento "bom".

Art. 52 - O comportamento de bombeiro-militar das praças BM deve ser classificado em:

1 - excepcional- quando no período de oito (8) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

2 - ótimo - quando no período de quatro (4) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma (1) detenção;

3 - bom - quando no período de dois (2) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas (2) prisões;

4 - insuficiente - quando no período de um (1) ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas (2) prisões; e

5 - mau - quando no período de um (1) ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas (2) prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de soldado BM, com punição de prisão de mais de vinte (20) dias agravada para "prisão em separado", é feita automaticamente para o comportamento "mau", qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 54 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento é automática, decorridos os prazos estabelecidos no art. 52 deste Regulamento, começa a partir da data em que se encerra o cumprimento da punição

Art. 55 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que se trata este Capítulo:

1 - duas (2) repreensões equivalem a uma (1) detenção;

2 - quatro (4) repreensões equivalem a uma (1) prisão; e

3 - duas (2) detenções equivalem a uma (1) prisão.

TÍTULO V
DIREITOS E RECOMPENSAS
CAPÍTULO XI
APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 56 - Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao bombeiro-militar que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

1 - o pedido de reconsideração de ato;

2 - a queixa; e

3 - a representação.

Art. 57 - Reconsideração de ato - é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o bombeiro-militar, que se julgue ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita a autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois (2) dias úteis, a contar da data em que o bombeiro-militar tomar, oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro (4) dias úteis.

Art. 58 - Queixa - é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por bombeiro-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação de queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OBM, onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação de queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 59 - Representação - é o recurso disciplinar, normalmente é redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo único - A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos, no art. 58 e seus parágrafo deste Regulamento.

Art. 60 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do art. 56 deste Regulamento deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para a apresentação de recurso disciplinar, pelo bombeiro-militar que se encontra cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentalmente.

§ 3º - A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 61 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao bombeiro-militar de ter cancelado a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao bombeiro-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

1 - não ser a transgressão, objeto da punição, atentória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor de bombeiro-militar ou ao decoro da classe;

2 - ter bons serviços prestados, comprovado pela análise de suas alterações;

3 - ter conceito favorável de seu Comandante; e

4 - ter completado, sem qualquer punição:

a - nove (9) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão; e

b - cinco (5) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão ou detenção.

Art. 63 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é de competência do Comandante-Geral.

Art. 64 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições de bombeiro-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no art. 62 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 65 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível sua leitura. Na margem onde foi feito o cancelamento, devem ser anotados o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestado por bombeiros-militares.

Art. 67 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas de bombeiros-militares:

1 - o elogio;

2 - as dispensas de serviço; e

3 - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação para alunos dos cursos de formação.

Art. 68 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a bombeiros-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho do ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e de bombeiro-militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos bombeiros-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias ao Corpo de Bombeiros e concedidos por autoridade com atribuição para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de bombeiros-militares ou fração da tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 69 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

1 - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OBM, inclusive os de instrução;

2 - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito (8) dias e não deve ultrapassar o total de dezesseis (16) dias, no decorrer de um (1) ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de vinte e quatro (24) horas, contados de Boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte e quatro (24) horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 70 - As dispensas da revista do recolher e pernoitar no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno bombeiro-militar está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 71 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no art. 10 deste Regulamento.

Art. 72 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades especificadas no art. 10 deste Regulamento, devendo essa decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os bombeiros-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo único - As causas determinantes que levam o bombeiro-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados conselhos e dá outras providências.

Art. 74 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e caso não previstos no mesmo

A N E X O I

RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

I - INTRODUÇÃO

1 - As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1 do art. 14 deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

2 - No caso das transgressões a que se refere o item 2 do art. 14 deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, alíneas e números das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariem ou contra os quais tenha havido omissão.

3 - A classificação da transgressão "leve", "média" ou "grave" é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II - RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

- 1 - Faltar à verdade.
- 2 - Utilizar-se do anonimato.
- 3 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.
- 4 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 5 - Deixar de punir transgressor da disciplina.
- 6 - Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo.
- 7 - Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.
- 8 - Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
- 9 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.
- 10 - Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 11 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução.
- 12 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- 13 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 14 - Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- 15 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.
- 16 - Retardar a execução de qualquer ordem.
- 17 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
- 18 - Não cumprir ordem recebida.
- 19 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever de bombeiro-militar.
- 20 - Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução.
- 21 - Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OBM ou a qualquer ato de serviço.
- 22 - Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 23 - Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
- 24 - Comparecer o bombeiro-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social, com uniforme diferente do previsto.
- 25 - Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 26 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
- 27 - Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OBM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 28 - Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
- 29 - Representar a OBM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
- 30 - Tomar compromisso pela OBM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.

- 31 - Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 32 - Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
- 33 - Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.
- 34 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituído.
- 35 - Fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configure crime.
- 36 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
- 37 - Deixar de providenciar, a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento.
- 38 - Recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 39 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob a jurisdição de bombeiro-militar, material, viatura ou objeto ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.
- 40 - Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
- 41 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.
- 42 - Portar-se sem compostura em lugar público.
- 43 - Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.
- 44 - Permanecer a praça em dependência da OBM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
- 45 - Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
- 46 - Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.
- 47 - Disparar arma com imprudência ou negligência.
- 48 - Lçar ou arriar bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.
- 49 - Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.
- 50 - Conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
- 51 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
- 52 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável
- 53 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 54 - Maltratar preso sob sua guarda.
- 55 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
- 56 - Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 57 - Deixar que preso conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 58 - Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou o plantão da hora, ou ainda, consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto ao seu posto de serviço.
- 59 - Fumar em local de incêndio e em lugares ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 60 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área de bombeiro-militar ou sob jurisdição de bombeiro-militar.
- 61 - Tomar parte, em área de bombeiro-militar ou sob jurisdição de bombeiro-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la.
- 62 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

- 63 - Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade de bombeiro-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do previsto.
- 64 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 65 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente distintivo e condecoração.
- 66 - Andar o bombeiro-militar a pé ou em coletivos públicos com o uniforme inadequado contrariando o RUCBERJ ou normas a respeito.
- 67 - Usar trajes civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 68 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 69 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos de bombeiros-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para nele intervir.
- 70 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos de bombeiros-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
- 71 - Entrar ou sair de qualquer OBM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autorização similar.
- 72 - Deixar o oficial BM ou aspirante-a-oficial BM ao entrar em OBM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais BM presentes, para cumprimentá-lo.
- 73 - Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado BM, ao entrar em OBM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal.
- 74 - Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OBM de civis, militares ou bombeiros-militares estranhos à mesma.
- 75 - Penetrar o bombeiro-militar, sem permissão ou ordem,, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como, em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 76 - Penetrar ou tentar penetrar o bombeiro-militar em alojamento de outra OBM, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigado.
- 77 - Entrar ou sair de OBM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.
- 78 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OBM fora das horas de expediente, desde que não seja respectivo chefe ou sem a sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência.
- 79 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
- 80 - Deixar de portar, o bombeiro-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-la quando solicitado.
- 81 - Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com os animais.
- 82 - Desrespeitar em público as convenções sociais.
- 83 - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
- 84 - Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos e decisões.
- 85 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
- 86 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 87 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade ou reuniões sociais.
- 88 - Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado.

- 89 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
- 90 - Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
- 91 - Deixar o bombeiro-militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
- 92 - Deixar o oficial BM ou aspirante-a-oficial BM, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OBM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito.
- 93 - Deixar o subtenente BM ou o sargento BM, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.
- 94 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
- 95 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
- 96 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
- 97 - Ofender, provocar ou desafiar superior.
- 98 - Ofender, provocar ou desfiar seu igual ou subordinado.
- 99 - Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
- 100 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
- 101 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou de bombeiro-militar, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.
- 102 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
- 103 - Aceitar o bombeiro-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.
- 104 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou bombeiro-militar.
- 105 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos de alçada do Comando-Geral do CBERJ, salvo em grau de recurso, na forma prevista neste Regulamento.
- 106 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área de bombeiro-militar ou sob a jurisdição de bombeiro-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra disciplina ou a moral.
- 107 - Ter em seu poder ou introduzir, em área de bombeiro-militar ou sob a jurisdição de bombeiro-militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente.
- 108 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área de bombeiro-militar ou sob a jurisdição de bombeiro-militar, tóxicos, ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.
- 109 - Ter em seu poder ou introduzir, em área de bombeiro-militar ou sob jurisdição de bombeiro-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.
- 110 - Fazer uso, estar sob ação ou introduzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.
- 111 - Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
- 112 - Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 113 - Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente comprido ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
- 114 - Utilizar ou autorizar a utilização dos subordinados para serviços não previstos em regulamento.

- 115 - Dar por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.
- 116 - Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.
- 117 - Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
- 118 - Violar ou Deixar de preservar local de crime.
- 119 - Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.
- 120 - Participar o bombeiro-militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, salvo como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada.
- 121 - Transportar em viatura ou viaturas de que é responsável pessoas estranhas sem permissão da autoridade competente, salvo quando a comprovada natureza do serviço assim o exigir.
- 122 - Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de socorros, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, quando não estiverem em serviço de socorros.
- 123 - Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos, sem autorização superior, salvos nos casos de competições, demonstrações, etc., em que haverá um responsável.
- 124 - Afastar-se do local de incêndio, desabamento, inundação ou outro qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.
- 125 - Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.
- 126 - Não dar ciência à Administração dos avisos de incêndio de regular ou grande proporções que tenha recebido e nos quais haja socorro empenhado.
- 127 - Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.
- 128 - Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local dos sinistro.
- 129 - Afastar-se o oficial BM de sua residência quando nela deva permanecer por motivo de serviço ou punição.

ANEXO II

QUADRO DE PUNIÇÃO MÁXIMA

Autoridades definidas no artigo 10, itens:

Postos e Graduações	1, 2 e 3	4	5	6	7
Oficiais na ativa	30 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	6 dias de prisão	Repreensão
Oficiais na inatividade	30 dias de prisão				
Asp.OF e Subten da ativa (1)			30 dias de prisão	10 dias de prisão	8 dias de detenção
Sgt (1), Cb (2) e Sd da ativa (3)				15 dias de prisão	8 dias de detenção
Asp OF, Subten, Sgt, Cb, Sd inativ (3)		30 dias de prisão			
Alunos da EsFAO (2) , (4)				10 dias de prisão	8 dias de detenção
Alunos do CFAP (2), (4)		30 dias de prisão			

(1) Exclusão a Bem da Disciplina - aplicável nos casos previstos no § 2º do art. 31 e no art. 73

(2) Licenciamento a Bem da Disciplina - Aplicável nos casos previstos no § 1º do art. 31

(3) Prisão em Separado - Artigo 29 e parágrafo único do artigo 49

(4) § 1º do artigo 8º

Autoridades definidas no art. 10, itens: 1) Governador do Estado; 2) Secretário de Estado de Segurança Pública; 3) Cmt-Geral; 4) Chefe do EMG, Cmt de CBA e Diretores de Órgãos de Direção Setorial; 5) Subchefe do EMG, Aj-Geral, Cmt de GI, GBS e Gmar, Cmt de OBM; 6) Subcomandante Chefe de Seção, de Serviços e de Assessorias cujos cargos sejam privativos de Oficiais superiores; 7) Comandantes de Destacamentos, quando isolados.

ANEXO III

MODELOS DE NOTAS DE PUNIÇÃO

- O Sd BM (QBMP/número) - FULANO DE TAL, do GBS, por ter chegado atrasado ao primeiro tempo de instrução realizado no dia 20 do corrente mês (nº 22 do Anexo I, com a agravante de nº 3 do art. 19, tudo do RDCBERJ, transgressão leve), fica repreendido; ingressa no comportamento "mau".

- O Cb BM (QBMP/número) - FULANO DE TAL, do 1º SGI/2º GI, por ter maltratado, no dia 24 do corrente mês, o preso que se encontrava sob sua guarda (nº 54 do Anexo I, com as atenuantes de nº 1 e 2 do art. 18, tudo do RDCBERJ, transgressão média), fica detido por oito (8) dias; permanece no comportamento "bom".

O graduado em tela deverá ser posto em liberdade no dia 02 Mar 80.

- O SD BM (QBMP/número) - FULANO DE TAL, do 1º GI, por ter-se afastado do local de incêndio ocorrido na Rua Humaitá nº 126, no dia 21 do corrente mês, sem autorização de quem de direito (nº 124 do Anexo I, com a agravante de nº 5 do art. 19 e a atenuante de nº 1 do art. 18, tudo do RDCBERJ , transgressão grave), fica preso por quinze (15) dias; ingressa no comportamento "bom".

O bombeiro-militar acima referido deverá ser posto em liberdade no dia 5 do mês p. vindouro.

- O CB BM (QBMP/número), FULANO DE TAL, do 5º GI, por ter sido encontrado no interior do quartel em estado de embriaguez, no dia 14 do mês em curso (nº 111 do Anexo I, com a agravante de nº 5 do art. 19 e a atenuante de nº 1 do art. 18, tudo do RDCBERJ, transgressão grave) fica preso por 10 (dez) dias, sendo os dois (2) primeiros dias em "prisão em separado"; ingressa no comportamento "mau".

Esta punição é a contar do dia 14 acima referido, data em que o graduado em tela foi recolhido a prisão, o qual deverá ser posto em liberdade no dia 14 do corrente mês.